



TC 021.199/2010-8

Tipo: Prestação de Contas – Exercício de 2009

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná – Funasa/PR

Proposta: preliminar - diligência

INTRODUÇÃO

Trata-se de Prestação de Contas da Superintendência Estadual da Funasa no Paraná – Funasa/PR, ex-Fundação Nacional de Saúde/Coordenação Regional do Paraná/Core/PR, relativa ao exercício de 2009.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu certificado de auditoria pela regularidade com ressalva das contas de alguns responsáveis e pela regularidade dos demais (peça 3, p. 12-13), tendo a autoridade ministerial atestado haver tomado conhecimento de seu teor (peça 3, p. 16).

3. No âmbito deste Tribunal, o Acórdão 10.479/2011 – TCU – 2ª Câmara determinou o sobrestamento desse processo até o julgamento do TC 028.783/2010-7, que trata de Relatório de Auditoria realizada na Funasa/PR e propôs a formação de apartados de tomada de contas especial destinados à apuração das irregularidades identificadas na execução de contratos pela unidade, os quais abrangiam, também, o exercício de 2009, cujas contas são examinadas nestes autos.

4. O aludido TC 028.783/2010-7 foi apreciado pelo Acórdão 2.958/2012-TCU-Plenário, de 31/10/2012, que decidiu:

9.1. acolher as razões de justificativa oferecidas pelos respectivos responsáveis em resposta às audiências promovidas pela Secex/PR;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Paraná que, no prazo de 120 dias a contar da ciência desta deliberação, institua ato normativo regulamentando os procedimentos a serem adotados pelos representantes da Administração especialmente designados para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados pelo órgão, nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, de forma a possibilitar que os respectivos fiscais de contratos tenham conhecimentos claros a respeito de suas atribuições e responsabilidades;

9.3. determinar à Controladoria Geral da União no Paraná que verifique o cumprimento da determinação precedente, feita à Superintendência Estadual da Funasa no Paraná, por ocasião da análise das próximas contas da entidade;

9.4. arquivar os presentes autos.

5. O monitoramento do cumprimento das determinações pela Funasa/PR foi apreciado pelo Acórdão n. 1136/2013 – TCU – Plenário, constante da Relação 24/2013, que determinou o arquivamento dos autos, mediante a confirmação da implementação das medidas determinadas, nos termos propostos por esta unidade técnica.

6. Ante aquela deliberação, esta unidade técnica procedeu ao levantamento do sobrestamento deste processo e deu prosseguimento à instrução dos autos.

7. Durante a instrução de 20/12/2012 (peça 7), foi identificada a publicação no DOU de 18/1/2010, Seção 2, p. 33, de portarias expedidas pela Presidência da Funasa, convertendo em destituição de cargo em comissão a exoneração dos ex-ocupantes de função comissionada Vinícius Reali Paraná, Thiago Andrey Pastori Barbosa, Miguel Luciano Bittencourt Pacheco e Sergio

Esteliodoro Pozzetti, em decorrência das informações constantes do processo administrativo instruído pela Funasa sob nº 25100.042.553/2008-06.

8. Considerando que as referidas publicações imputam fatos graves à administração desses gestores que ainda não estavam contidos nos presentes autos, esta Unidade Técnica solicitou à Funasa/PR o encaminhamento de cópia do relatório final do PAD.

9. O órgão diligenciado apresentou, então, os documentos que constituem as peças 5 e 6 deste processo e serão analisados em conjunto com as demais peças dos autos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) Nº 25100.042.553/2008-06

10. O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado por meio da Portaria n. 301, de 26 de novembro de 2008, da Corregedoria da Auditoria Interna da Funasa. Os trabalhos da Comissão do PAD tiveram início em 10/12/2008 e, após sucessivas prorrogações de prazo, foram concluídos em 30/4/2009. O processo, constituído de 51 volumes e 10.053 páginas, foi encaminhado na mesma data pelo Presidente da Funasa à Corregedoria, para providências cabíveis (peça 5).

11. Dada a gravidade dos fatos apurados no âmbito do processo e seu impacto sobre o mérito das presentes contas, em que pese a longa extensão do texto, é relevante a transcrição integral da conclusão da Comissão responsável pelo procedimento nesta instrução, conforme segue (negritos no original):

7. Conclusão. (peça 5, p. 169/181)

Diante do que foi exposto, após o exame metucioso dos fatos e das provas coligidas, e ainda, considerando as razões de defesa apresentadas pelos indiciados, esta Comissão conclui o seguinte:

7.1 Que o servidor **Miguel Luciano Bittencourt Pacheco**, brasileiro, casado, RG 69643221 SSP/PR, CPF nº 873.870.779-91, ocupante do cargo comissionado de Chefe da DIADM/CORE-PR, SIAPE nº 1477589, residente e domiciliado à Rua Aureliano Rocha Loures, nº 72, Apto. 231, Bairro Tarumã, Curitiba-PR, envolveu-se nos seguintes fatos irregulares:

7.1.1 prestou declaração que não era verdadeira em seu depoimento a esta Comissão;

7.1.2 celebrou termo aditivo ao contrato 07/2007 por mais doze meses, sem que houvesse disponibilidade de créditos orçamentários para o período aditado bem como deixando de observar recomendação expressa da AUDIT/FUNASA no sentido de declarar a nulidade do contrato 07/2007;

7.1.3 autorizou despesas com classificação orçamentária subitem 79, incompatível com a natureza da despesa paga, configurando-se emprego irregular de verba pública.

12. Penalidade proposta pela Comissão:

Com essas condutas, transgrediu os incs. II e III, do art. 116 da Lei nº 8. 112/90, razão porque esta Comissão sugere para o mesmo a penalidade de suspensão, por 1 (um) dia, porque, embora possuidor de bons antecedentes, a primeira das transgressões acima especificadas, dada sua acerbadade deslealdade tanto à instituição quanto a um processo, *lato sensu*, repele a sugestão para somente advertir o servidor. Ressalta que, se a autoridade julgadora recepcionar essa sugestão, deverá ser observado a incidência do art. 135 da mesma lei.

7.2 Que o Sr. **Sérgio Esteliodoro Pozzetti**, brasileiro, solteiro, RG nº 7370791-9 SSP/PR, CPF nº 023.322.749-01, Administrador de Empresas, residente e domiciliado à Rua Professor Domingos Lukaszewicz, nº 65, Vila Fanny, Curitiba-PR, ex- ocupante do cargo comissionado, quando na qualidade de Chefe do DESI/CORE-PR, envolveu-se nos seguintes fatos irregulares:

7.2.1 elaborou PBS e anexos para locação de veículos com motoristas, que resultou no contrato nº 07/2007, contribuindo para a ocorrência de prejuízos à FUNASA, por ter inserido no documento,

- 7.2.1.1 excessivo número de motoristas e de veículos, sendo tais quantitativos fixados aleatoriamente;
 - 7.2.1.2 previsão de turno de 12 horas de trabalho, ocupando dois motoristas, para veículos que iriam ser utilizados somente 8 horas por dia, horário de expediente da CORE-PR;
 - 7.2.1.3 modalidade imprópria para o objeto licitado, o de pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços, apenas para ocultar a falta de disponibilidade de recursos orçamentários, na Core-PR, para sustentar a futura contratação, quando a modalidade correta seria o pregão eletrônico;
 - 7.2.1.4 restrição à competitividade do futuro certame licitatório por não ter admitido a divisão por lotes de veículos nem pela contratação em separado dos motoristas;
 - 7.2.1.5 justificativa imprópria para a contratação, declarando, em destaque e com negrito no PBS, que a locação de veículos era uma exigência do CONDISI-PR;
 - 7.2.1.6 locação de um veículo tipo executivo, sistema de câmbio automático, vidros e travas elétricas, potência de 146 a 156CV, que não era para atendimento à saúde indígena e cuja locação para uso em serviço público federal, à semelhança da aquisição para uso, dependia, conforme a IN/09/94, de expressa autorização do presidente da FUNASA;
 - 7.2.1.7 especificações de veículos com acessórios tipo GPS com cerca eletrônica, vidro e travas elétricas, incompatíveis com a descrição de veículo básico dada pela IN-09/94.
- 7.2.2 ainda quanto ao PBS e projeto básico que elaborou,
- 7.2.2.1 deixou de fazer ou mandar fazer estudos que demonstrassem a economicidade da contratação;
 - 7.2.2.2 não havia prévia fundamentação quanto a oportunidade, conveniência e prioridade da despesa a ser contraída com a locação dos veículos;
- 7.2.3 durante a execução do contrato 07/2007, permitiu que houvesse cessão informal de veículo locado à Sul Car para livre uso do presidente do CONDISI-PR;
- 7.2.4 deixou de comunicar ao fiscal do contrato reclamações de usuários de veículos da Sul Car quanto ao não pagamento de pedágios rodoviários por parte da empresa;
- 7.2.5 cedeu informalmente veículo oficial para livre uso da Reimer;
- 7.2.6 emitiu parecer técnico favorável para a celebração do convênio 28922/2006,
- 7.2.6.1 onde o principal documento do plano de trabalho aprovado era somente uma cópia do plano distrital 2005-2007 em sua inteireza;
 - 7.2.6.2 onde, no plano de trabalho aprovado, por não existir plano operacional, não era possível aferir se as atividades a serem pactuadas eram, efetivamente, de caráter complementar àquelas da FUNASA, na área de saúde indígena;
 - 7.2.6.3 deixando de observar que no plano de trabalho e seus anexos não havia fixação de critérios objetivos de aferição do desempenho da conveniada;
 - 7.2.6.4 onde havia, no plano de contas apresentado pela Reimer, previsão de contratação de pessoal para cargos não especificados, inserido no plano de contas da Reimer como "outras funções";
 - 7.2.6.5 sem requerer à Reimer justificativas para elevadas despesas contidas no plano de contas que foram destinadas a compra de equipamentos de informática, peças de reposição para equipamentos de informática e equipamentos de comunicação;

7.2.6.6 deixando de solicitar justificativas à Reimer para uma previsão de elevados gastos com seu gerenciamento, somente no Estado do Paraná, alcançando 18,74% do total que seria pactuado;

7.2.6.7 deixando de comprovar se a Reimer tinha experiência na prestação de serviços de saúde na área indígena;

7.2.6.8 sem comprovar se a Reimer tinha instalações físicas e recursos humanos adequados, além de recursos materiais e financeiros necessários à fiel execução do objeto conveniado;

7.2.6.9 deixando de observar que a entidade proponente, tinha como presidente uma pessoa que:

7.2.6.9.1 sequer era seu associado antes de assumir o mais alto posto diretivo da Reimer;

7.2.6.9.2 ainda tinha vínculo com a FUNASA, visto atuar no DSEI-PR como contratada da Rondonistas.

7.2.7 quando da execução do convênio nº 2892/06,

7.2.7.1 admitiu a contratação e manteve contratada uma pessoa para o posto de trabalho denominado chefe de logística, para favorecimento pessoal;

7.2.7.2 não formalizou comissão, com representantes do DSEI-PR e da Reimer, para realizar as seleções de candidatos para contratação de pessoal da Reimer;

7.2.7.3 determinou à Reimer a contratação e manteve contratada a esposa do presidente do CONDISI-PR, por favorecimento ao mesmo, para um posto de trabalho denominado assessor indígena;

7.2.7.4 admitiu a contratação e manteve contratada pela Reimer uma empregada administrativa pela Reimer para trabalhar no gabinete da CORE-PR;

7.2.7.5 retardou, imotivadamente, aplicação de medida expressamente recomendada pela PGF-PR para desligar parentes de servidores que estivessem contratados pela Reimer;

7.2.7.6 assumiu, de forma indireta, a gerência das atividades da Reimer, ao permitir que 12 dos 70 empregados da Reimer fossem lotados no DSEI-PR e passassem a receber ordens diretas do então chefe do DSEI-PR, incluindo ordens para uma irmã sua;

7.2.7.7 assumiu, de forma indireta, a gerência das atividades da Reimer ao excluir os técnicos do DSEI-PR das atividades de acompanhamento e fiscalização do convênio, colocando empregados da Reimer como *coordenadores técnicos e supervisor de convênio*;

7.2.7.8 deixou de exercer a função gerencial fiscalizadora no convênio com a Reimer;

7.2.7.9 permitiu a utilização do Pólo Base de Londrina como estrutura auxiliar das demandas administrativas da Reimer;

7.2.7.10 determinou pagamentos de diárias e passagens ao presidente do CONDISI, despesa não prevista no plano de contas da Reimer.

7.2.8 emitiu pareceres favoráveis à prorrogação da vigência do convênio 2892/06, por mais 12 meses, até 28/12/08, bem como pareceres de aprovação de parcelas intermediárias,

7.2.8.1 sem que houvesse metas para serem verificadas o cumprimento do objeto do convênio, existindo apenas relação de despesas a serem efetuadas;

7.2.8.2 onde a taxa de gerência da Reimer atingia a 19,11% valor que foi repactuado.

7.2.9 retardou, imotivadamente, aplicação de medida recomendada pela PGF-PR e pela Audit/Presi para desligar parente seu contratado pela Reimer, bem como a esposa do presidente do CONDISI-PR;

7.2.10 deixou de cumprir acordo com o MPF-PR, deixando de entregar documentos à uma ONG que estava interessada em substituir a Reimer;

7.2.11 determinou a contratação de uma pedagoga (fls.8.167; 8.347; 8.253) para um posto de trabalho que não era previsto no plano de contas da Rondonistas nem no plano da Reimer (fl. 6.528), onde continuou seu vínculo como empregada;

7.2.12 determinou que a Rondonistas remanejasse recursos do convênio destinados à CASAI-PR, atividade-fim, para que fosse possível a contratação da Sra. Eloíza Aguiar Pozzetti, irmã do acusado, para serviços administrativos, atividade-meio;

7.2.13 permitiu a utilização de recursos da então conveniada Rondonistas para que o DSEI-PR promovesse uma reunião, em 15 de março de 2006, onde,

7.2.13.1 a pauta seria apenas a entrega de duas camionetas para a área de saúde indígena;

7.2.13.2 terminou por discutir-se assuntos mais sérios, porém absolutamente estranhos à pauta, a criação do DSEI-PR e a entrada de uma nova conveniada para substituir a Rondonistas;

7.2.13.3 a ata desta reunião, embora com a assinatura dos participantes postas em uma lista de hóspedes de um hotel, e incluindo até um motorista como se participante da reunião fosse, foi encaminhada como verdadeira para o DESAI/PRESI para induzir à criação do DSEI-PR e a substituição da Rondonistas; também para justificar-se diante de questionamentos do MPF-PR a respeito da criação do OSEI-PR e também para a Auditoria, visando sustentar a necessidade de terceirizar a frota de veículos da CORE-PR.

7.2.14 deixou de se manifestar, como chefe do DSEI-PR, sobre correspondência enviada pela Rondonistas ao Sr. Jeferson Reali Paraná e recebida no DSEI-PR, tratando das notas fiscais de serviços e materiais que, segundo a Rondonistas, não foram prestados ou entregues.

13. Penalidade proposta pela Comissão:

Com essas condutas, transgrediu os artigos 116, II, III e IX; 117, VI e IX, ambos da Lei nº 8.112/90, razão porque esta Comissão, fundamentada nas comprovações das suas intensas autorias e/ou participações nos ilícitos administrativos que se amoldaram à fraudes, com sérios prejuízos ao erário, sugere a penalidade de demissão, que, por força do art. 135 da mesma lei, converte sua exoneração em **destituição de cargo em comissão**.

7.3 Que o Sr. **Thiago Andrey Pastori Barbosa**, brasileiro, solteiro, SIAPE nº 1508606, CPF nº 006.016.829-39, servidor público federal, atualmente no cargo comissionado de Chefe da DIVEP da CORE-PR, residente e domiciliado à Rua Colibri nº 47, Bairro Tingui, Curitiba-PR, quando na qualidade de fiscal do contrato nº 07/2007, envolveu-se nos seguintes fatos irregulares:

7.3.1 não exerceu efetiva fiscalização causando prejuízos à FUNASA, porque,

7.3.1.1 deixou de observar a Portaria BS nº 025/FUNASA, de 25/06/99, por deixar de atender aos artigos 4.3, 4.5, 4.10 e 4.11;

7.3.1.2 emitiu relatórios mensais de fiscalização impróprios ou em desacordo com o item 4.9 da Portaria BS nº 025/FUNASA, de 25/06/99, deixando de informar as irregularidades que estavam a ocorrer na execução do contrato nº 07/2007;

7.3.1.3 atestou notas fiscais da Sul Car que continham serviços não prestados, causando prejuízos à FUNASA pelo não abatimento no preço, seja pela falta de veículos ou de motoristas durante o período atestado ou pela prestação de serviços por veículos que não tinham especificação conforme contratado;

7.3.1.4 deixou de fiscalizar o comparecimento diário dos motoristas previstos contratualmente;

7.3.1.5 não exerceu o controle de combustível consumido pelos veículos da Sul Car;

7.3.1.6 não exigiu o preenchimento diário de BDTs ou *vouchers* de todos os veículos da Sul Car, para certificar-se que todos os veículos prestavam serviços diariamente na CORE-PR, pólos e áreas indígenas, acarretando em pagamentos por serviços não prestados, causando prejuízos por pagamento integral das faturas sem que se procedesse o abatimento devido à falta de veículos e motoristas na prestação dos serviços de locação;

7.3.1.7 conduziu e permitiu a condução de veículos da Sul Car por servidores e o presidente do CONDISI-PR, embora a contratação da empresa tenha sido de locação de veículos com motoristas, sem proceder o abatimento do preço contratado;

7.3.1.8 deixou de exigir que a empresa entregasse celulares e fardamento aos motoristas;

7.3.1.9 não exerceu controle sobre o local da guarda dos veículos após o expediente e durante os finais de semana, sendo os veículos estacionados ora em locais impróprios ou indeterminados;

7.3.1.10 permitiu o livre uso de um veículo S 10 da Sul Car pelo presidente do CONDISI-PR, sem que utilizasse os quatro motoristas da Sul Car que foram contratados para a condução da camioneta;

7.3.1.11 permitiu uso irregular do veículo Vectra Elite, por ter sido utilizado apenas por servidores, todos do quadro diretivo da CORE-PR, por não ter sido utilizado para atender à área indígena e por não exigir o preenchimento de BDT ou *voucher*; foi livremente usado, configurando-se o desvio de finalidade da contratação.

14. Penalidade proposta pela Comissão:

Com essas condutas, lesou os artigos 116, I, II e III; 117, XV, ambos da Lei nº 8.112/90, razão porque esta Comissão, fundamentada na constatação de que a conduta do servidor, pela sua generalização e reiteração ao longo de toda a execução do contrato nº 07/2007, não se amolda ao tipo da desídia eventual, sugere então a penalidade de suspensão, por 30 (trinta) dias, ressalvando que, se aplicada, deverá ser considerada a incidência do art. 135 da mesma lei.

7.4 Que o Sr. **Vinicius Reali Paraná**, brasileiro, casado, RG 63544744 SSPIPR, CPF nº 022.799.029-31, ocupante de cargo comissionado na CORE-PR, Coordenador Regional da FUNASA no Estado do Paraná, residente e domiciliado à Rua Odim Ferreira do Amaral nº 78, Bairro Batel, Curitiba-PR, quando no desempenho da função, envolveu-se nos seguintes fatos irregulares:

7.4.1 desde 2007, deixou de solicitar veículos, através do PAAV- Plano Anual de Aquisição de Veículos, para favorecer a terceirização da frota de veículos da CORE-PR;

7.4.2 realizou licitação para locação de veículos com motoristas, Pregão 01/2007, e celebrou contrato nº 07/2007, onde, na execução, ocorreu prejuízos para a FUNASA, porque,

7.4.2.1 o PBS e anexos continham sérios indicadores de futuros prejuízos, eis que havia,

- 7.4.2.1.1 excessivo número de motoristas e de veículos, sendo tais quantitativos fixados aleatoriamente;
 - 7.4.2.1.2 turno de 12 horas de trabalho, ocupando dois motoristas, para veículos que iriam ser utilizados somente 8 horas por dia, horário de expediente da CORE-PR;
 - 7.4.2.1.3 restrição à competitividade do futuro certame licitatório, por não ter admitido a divisão por lotes de veículos nem pela contratação em separado dos motoristas;
 - 7.4.2.1.4 indicação de modalidade imprópria para o objeto licitado, apenas para ocultar a falta de disponibilidade de recursos orçamentários, na Core-PR, para sustentar a futura contratação;
 - 7.4.2.1.5 justificativa imprópria para a contratação, declarando-se que a locação de veículos era uma exigência do CONDISI-PR;
 - 7.4.2.1.6 especificações de veículos com acessórios tipo GPS com cerca eletrônica, vidro e travas elétricas, incompatíveis com a descrição de veículo básico dada pela IN-09/94;
 - 7.4.2.1.7 a locação de um veículo tipo executivo, sistema de câmbio automático, vidros e travas elétricas, potência de 146 a 156CV que não era para atendimento à saúde indígena e cuja locação para uso em serviço público federal, à semelhança da aquisição para uso, dependia, conforme a IN/09/94, de expressa autorização do presidente da FUNASA;
 - 7.4.2.1.8 falta de estudos que demonstrassem a economicidade da contratação, sendo tal estudo realizado posteriormente, mas, por vícios insanáveis de concepção, visto estar vinculado a um projeto básico defeituoso, foi rejeitado pela AUDIT/PRESI;
 - 7.4.2.1.9 falta de prévia fundamentação quanto a oportunidade, conveniência e prioridade da despesa a ser contraída com a locação dos veículos, principalmente se comparada com as despesas administrativas da CORE-PR em anos anteriores.
- 7.4.3 Na fase interna da licitação,
- 7.4.3.1 desatendeu a parecer da PGF para que fosse identificado, com nome, cargo e matrícula, o servidor que fez a pesquisa de estimativa de preços de mercado;
 - 7.4.3.2 não determinou o detalhamento do preço unitário na pesquisa de preços de mercado.
- 7.4.4 durante a execução do contrato nº 07/2007,
- 7.4.4.1 permitiu que houvesse cessão informal de veículo locado à Sul Car para livre uso do presidente do CONDISI;
 - 7.4.4.2 deixou de designar comissão para recebimento dos veículos da Sul Car;
 - 7.4.4.3 autorizou ou permitiu pagamentos que causaram prejuízos à FUNASA,
 - 7.4.4.3.1 devido a faturas de serviços pagas e que continham serviços não prestados, seja pela falta de veículos ou de motoristas durante o período atestado ou pela prestação de serviços por veículos que não tinham especificação conforme contratado;

7.4.4.3.2 pelo pagamento de faturas de serviços prestados pela Sul Car onde havia Auxiliares de Motoristas prestando serviços, ao invés de Motoristas, que tinham salário maior;

7.4.4.3.3 porque a empresa não entregou celulares e fardamento aos seus motoristas, em desacordo com as obrigações contratuais e sem que fosse abatido do preço;

7.4.4.3.4 porque não foi exigido, pela fiscalização, o preenchimento diário de BDTs ou *vouchers* de todos os veículos da Sul Car, para certificar-se que todos os veículos prestavam serviços diariamente na CORE-PR, pólos e áreas indígenas, acarretando em pagamentos por serviços não prestados e também permitindo que a DIADM/CORE-PR, ao invés do SOTRA, recebesse os BDTs preenchidos ocasionalmente, acarretando em prejuízo à FUNASA por pagamento integral das faturas sem que se procedesse o abatimento devido à falta de veículos e motoristas na prestação dos serviços de locação;

7.4.4.3.5 autorizou despesas com classificação orçamentária 3339039-79, Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional, onde o sub item 79 é incompatível com a natureza da despesa paga, configurando emprego irregular de verba pública;

7.4.4.3.6 permitiu a condução de veículos da Sul Car por servidores, embora a contratação da empresa tenha sido de locação de veículos com motoristas, sem proceder o abatimento do preço contratado;

7.4.4.3.7 permitiu uso irregular do veículo Vectra Elite, por ter sido utilizado apenas por servidores, todos do quadro diretivo da CORE-PR; por não ter sido utilizado para atender à área indígena; e, por não ter sido exigido o preenchimento de BDT ou *voucher*, foi livremente usado, visto ter havido esporádicos preenchimentos de BDTs, configurando-se o desvio de finalidade da contratação;

7.4.4.3.8 autorizou pagamento de faturas de veículos que não tinham as especificações exigidas no contrato, a exemplo de plataforma hidráulica para acesso de pacientes ao interior do veículo.

7.4.5 Autorizou a celebração de termo aditivo de prazo ao contrato 07/2007,

7.4.5.1 sem que houvesse créditos orçamentários suficientes para garantir a despesa assumida;

7.4.5.2 em desacordo com recomendação da AUDIT/FUNASA para declarar a nulidade da licitação do contrato principal, o de número 07/2007 e realizar nova licitação;

7.4.5.3 sem atender ao parecer da PGF-PR, quanto a necessidade de justificar por escrito a prorrogação, antes da celebração do aditivo;

7.4.6 cedeu informalmente veículo oficial para livre uso da Reirner;

7.4.7 emitiu parecer técnico favorável para a celebração do convênio 2892/2006,

7.4.7.1 onde o principal documento do plano de trabalho aprovado era somente uma cópia do plano distrital 2005-2007;

7.4.7.2 onde, no plano de trabalho aprovado, por não existir plano operacional, não era possível aferir se as atividades a serem pactuadas eram, efetivamente, de caráter complementar àquelas da FUNASA, na área de saúde indígena;

7.4.7.3 deixando de observar que no plano de trabalho e seus anexos não havia fixação de critérios objetivos de aferição do desempenho da conveniada;

7.4.7.4 onde havia, no plano de contas apresentado pela Reimer, previsão de contratação de pessoal para cargos não especificados, inserido no plano de contas da Reimer como "outras funções";

7.4.7.5 sem requerer à Reimer justificativas para elevadas despesas contidas no plano de contas que foram destinadas a compra de equipamentos de informática, peças de reposição para equipamentos de informática e equipamentos de comunicação;

7.4.7.6 deixando de solicitar justificativas à Reimer para uma previsão de elevados gastos com seu gerenciamento, somente no Estado do Paraná, alcançando 18,74% do total que seria pactuado;

7.4.7.7 deixando de comprovar se a Reimer tinha experiencia na prestação de serviços de saúde na área indígena;

7.4.7.8 sem comprovar se a Reimer tinha instalações físicas e recursos humanos adequados, além de recursos materiais e financeiros necessários à fiel execução do objeto conveniado;

7.4.7.9 deixando de observar que a entidade proponente, tinha como presidente uma pessoa que,

7.4.7.9.1 sequer era seu associado antes de assumir o mais alto posto diretivo da Reimer;

7.4.7.9.2 ainda tinha vínculo com a FUNASA, visto atuar no DSEI-PR como contratada da Rondonistas;

7.4.8 quando da execução do convênio nº 2892/06,

7.4.8.1 admitiu a contratação e manteve contratada uma pessoa para o posto de trabalho denominado chefe de logística, por favorecimento pessoal, visto não haver, na época de sua recontração, previsão para contratação no plano de contas da Reimer, sendo a inserção feita em um plano em data posterior e que, à vista da descrição de seu cargo, consumou-se uma recontração onerosa e desnecessária, porque, ao invés de cuidar de logística na sede administrativa da Reimer, ficou prestando serviços administrativos no Gabinete e no DSEI-PR, elaborando PCDs e outros;

7.4.8.2 não formalizou comissão, constituída por representantes do DSEI-PR e da Reimer (fls. 6.587, *CLÁUSULA SEXTA*), para realizar as seleções de candidatos para contratação de pessoal da Reimer, praticando ingerência por passar a indicar, juntamente com o coordenador regional, as pessoas que deveriam ser contratadas;

7.4.8.3 determinou a contratação e manteve contratada a esposa do presidente do CONDISI-PR, para favorecimento ao mesmo e para um

- posto de trabalho denominado assessor indígena, que não era previsto no plano de contas do convênio 2892/06;
- 7.4.8.4 admitiu a contratação e manteve contratada pela Reimer uma empregada administrativa, para trabalhar no gabinete da CORE-PR, em flagrante desvio de finalidade;
- 7.4.8.5 retardou, imotivadamente, aplicação de medida expressamente recomendada pela PGF-PR para desligar parentes de servidores que estivessem contratados pela Reimer;
- 7.4.8.6 assumiu, de forma indireta, a gerência das atividades da Reimer ao excluir os técnicos do DSEI-PR das atividades de acompanhamento e fiscalização do convênio, colocando empregados da Reimer como *coordenadores técnicos e supervisor de convênio*;
- 7.4.8.7 assumiu, de forma indireta, a gerência das atividades da Reimer, ao permitir que 12 dos 70 empregados da Reimer fossem lotados no DSEI-PR e passassem a receber ordens diretas do acusado e do então chefe do Distrito, incluindo aquelas destinadas a um irmão seu;
- 7.4.8.8 deixou de exercer a função gerencial fiscalizadora no convênio com a Reimer, por não exigir que a entidade apresentasse relatório trimestral de execução física;
- 7.4.8.9 determinou pagamentos de diárias e passagens ao presidente do CONDISI-PR, despesa não prevista no plano de contas da Reimer e incompatível com a função fiscalizadora daquele conselho nas atividades da conveniada;
- 7.4.8.10 permitiu a utilização do Pólo Base de Londrina como estrutura auxiliar das demandas administrativas da Reimer;
- 7.4.8.11 emitiu pareceres favoráveis à prorrogação da vigência do convênio 2892/06, por mais 12 meses, até 28/12/08, bem como pareceres de aprovação de parcelas intermediárias,
- 7.4.7.8.11.1 persistindo a falta de metas para possibilitar a verificação do cumprimento do objeto do convênio, existindo apenas relação de despesas a serem efetuadas;
- 7.4.7.8.11.2 onde a taxa de gerência da Reimer atingia a 19,11% valor que foi repactuado.
- 7.4.9 determinou a contratação e manteve contratado parente de segundo grau na linha colateral, contrariando, injustificadamente, recomendação da PGF para seu desligamento;
- 7.4.10 retardou imotivadamente, aplicação de medida recomendada pela PGF-PR e pela AUDIT/PRESI para desligar parente seu, bem como a esposa do presidente do CONDISI, contratados pela Reimer;
- 7.4.11 deixou de cumprir acordo com o MPF-PR, deixando de entregar documentos à uma ONG que estava interessada em substituir a Reimer;
- 7.4.12 determinou a contratação de uma pedagoga para um posto de trabalho que não era previsto no plano de contas da Rondonistas, onde iniciou sua prestação, nem no plano da Reimer, onde continuou seu vínculo como empregada;
- 7.4.13 determinou que a Rondonistas remanejasse recursos do convênio destinados à CASAI-PR, atividade-fim da instituição, para que fosse possível a contratação da Sra. Eloíza Aguiar Pozzetti, irmã do chefe do DSEI-PR, para serviços administrativos, atividade-meio;

7.4.14 permitiu a utilização de recursos da então conveniada Rondonistas para que o DSEI-PR promovesse uma reunião, em 15 de março de 2006, onde,

7.4.14.1 a pauta seria apenas a entrega de duas camionetas para a área de saúde indígena;

7.4.14.2 terminou por discutir-se assuntos mais sérios, porém absolutamente estranhos à pauta, a criação do DSEI-Paraná e a entrada de uma nova conveniada para substituir a Rondonistas;

7.4.14.3 a ata desta reunião, embora com a assinatura dos participantes postas em uma lista de hóspedes de um hotel, e incluindo até um motorista como se participante da reunião fosse, foi encaminhada como verdadeira para o DESAI/PRESI para induzir à criação do DSEI-PR e a substituição da Rondonistas; para justificar-se diante de questionamentos do MPF-PR a respeito da criação do DSEI-PR e para a Auditoria, visando sustentar a necessidade de terceirizar a frota de veículos da CORE-PR.

15. Penalidade proposta pela Comissão:

Com essas condutas, transgrediu os artigos 116, I, II e III; 117, IV, VI e IX, ambos da Lei nº 8.112/90, razão porque esta Comissão, valendo-se dos mesmos fundamentos expendidos para sugestão de penalidade para o Sr. Sérgio Pozzetti (fls. 10.079-10.080), acrescido da qualificação de ordenador de despesas para o Sr. Vinicius Paraná, também sugere para o mesmo a penalidade de demissão, que, por força do art. 135 da mesma lei, converte sua exoneração em **destituição de cargo em comissão**.

16. Em seguida, a Comissão apresentou a quantificação dos prejuízos (peça 5, p. 181/190), com as seguintes observações prévias:

Devido à desatualização diária de valores monetários, os cálculos foram efetuados tomando-se os valores históricos das parcelas consideradas, indicando-se, para aplicação futura de correção monetária e juros, se houver, a *data zero* para os períodos de aplicação.

Na responsabilização pelos ressarcimentos, além dos servidores faltosos, incluiu-se, onde coube, a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda, CNPJ 03449580/0001-97, por evidente enriquecimento ilícito, bem como a Associação de Meio Ambiente de Reimer, CNPJ. 06303088/0001-05, pelo mesmo tipo de enriquecimento e por aquiescer em ser utilizada para atos ilícitos praticados pelos indicados e que resultaram em danos ao erário.

(...)

Alguns prejuízos são facilmente quantificáveis, mediante simples operações aritméticas. Outros, por sua natureza complexa devido à interveniência de variáveis externas, são indeterminados.

No segundo grupo, alinham-se os valores monetários decorrentes a,

- falta de plataforma hidráulica para acesso de cadeirantes nos veículos Ducato e de outras especificações, cuja valoração exigiria perícia técnica e fugiria ao escopo deste PAD;
- diferença entre os salários de motoristas e auxiliares de motoristas, por falta de definição quanto a quantidade de dias trabalhados pelos auxiliares, visto que não houve o preenchimento diário dos BDTs;
- gastos totais com combustíveis consumidos por veículos cedidos com desvio de finalidade, por falta de BDTs, ocorrendo apenas quantificação parcial através de relatórios de conferência do cartão Ticket-Car, implantado somente a partir de novembro de 2007;
- diferença de quatro horas entre a jornada diária contratada para motoristas que prestaram serviços na CORE-PR, por não ser possível determinar, entre estes, a distribuição de motoristas por cada veículo;

- falta de entrega de celulares e fardamentos para motoristas da Sul Car;
- uso de um veículo oficial, cedido informalmente para favorecer à Reimer.

17. Após essas observações, a Comissão passou a demonstrar as conclusões possíveis em face do que foi apurado no PAD, conforme resumido a seguir:

1 - Derivados do contrato n. 07/2007 – Total apurado = **R\$ 2.434,340,49**

Responsáveis Diretos:

- Sérgio Esteliodoro Pozzetti;
- Thiago Andrey Pastori Barbosa e
- Vinicius Reali Paraná.

Responsável solidário: Sul Car Locadora de Veículos Ltda.

2 - Derivados do contrato n. 07/2007 do convênio 2892/06 – Reimer - Total apurado = **R\$ 133.870,00**

Responsáveis Diretos:

- Sérgio Esteliodoro Pozzetti;
- Vinicius Reali Paraná.

Responsável solidário: Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer

18. Finalizando, a Comissão apresentou as seguintes recomendações e sugestões:

Nos termos do inc. VI do art. 116 da Lei nº 8.112/90, e ainda, em colaboração com a administração, apresentamos a seguir os pontos julgados relevantes por esta Comissão e merecedores de atenção por parte das autoridades superiores competentes.

9.1 Averiguações necessárias.

9.1.1 Cestas básicas.

Face ao exposto em 3.6.2.2.2 (fl. 9.918-9.920), entende a Comissão que a AUDIT deve apurar, em processo de sindicância ou por outro procedimento, os fatos ali narrados, pela presença de veementes indícios de irregularidades na licitação do pregão eletrônico na 02/2007, processo nº 25220.006.097/2006-2, para registro de preços, que resultou em vários contratos sucessivos de fornecimento de cestas básicas com a empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda, CNPJ 03.118.192/0001-23.

9.1.2 Contrato 60/2007 - Ticket Car.

Da mesma forma, porém não mais pela existência de indícios e sim pela existência de provas materiais (fls. 9.182; 9.945-9.946), sugere-se que o contrato acima nomeado passe por procedimento de averiguações.

19. Em 18/9/2009, a Corregedoria encaminhou os autos à Procuradoria Federal junto à Funasa, para emissão de parecer (peça 5, p. 201-211), o qual apresentou a seguinte conclusão:

(...) esta Procuradoria Federal opina pela a aplicação das penalidades sugeridas pela zelosa Comissão, em seu diligente relatório, visto que no procedimento disciplinar foi observado o devido processo legal administrativo e assegurado aos indiciados o contraditório e a ampla defesa.

20. O PAD foi julgado pelo Presidente da Funasa em 15/1/2010 (peça 5, p. 224/225), nos seguintes termos:

Por tudo que consta dos autos, acatando a conclusão da comissão processante, bem como as manifestações do órgão de controle correccional e de assessoramento jurídico, **DECIDO** aplicar a pena de conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão aos indiciados **Sérgio**

Esteliodoro Pozzetti, Thiago Andrey Pastori Barbosa, Miguel Luciano Bittencourt Pacheco e Vinicius Reali Paraná.

DETERMINO, ainda abertura de procedimento investigatório tendente a apurar possíveis irregularidades referentes ao contrato nº 60/2007 - Ticket Car, bem assim, a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, nos termos propostos pela trinca processante.

21. As penalidades foram impostas aos responsáveis por intermédio das Portarias Funasa n. 72, 73, 74 e 75, todas de 15/1/2010, que converteram em destituição do cargo em comissão a exoneração dos Srs. Vinicius Reali Paraná, Thiago Andrey Pastori Barbosa, Miguel Luciano Bittencourt Pacheco e Sérgio Esteliodoro Pozzetti, respectivamente (peça 5, p. 226/229).

22. A Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato n. 07/2007, instaurada pela Funasa por intermédio da Portaria n. 62, de 26/4/2010, foi autuada neste Tribunal sob nº 018.785/2011-5 e, após instrução, foi encaminhada ao MPF/TCU, para manifestação, com proposta de julgamento pela irregularidade das contas imputação dos débitos aos responsáveis e à empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda., conforme apurado nos autos.

23. Em relação às irregularidades na execução do Convênio n. 2892/2006, firmado com a Reimer, consta do Memorando n. 636 ASTEC/AUDIT/FUNASA/PRESI, de 26/4/2010 (peça 6, p. 4-5), que a vigência do convênio expirou em 26/5/2009, se encontrava com parcelas a aprovar e, portanto, seria necessária a análise da prestação de contas, na intenção de esgotar as medidas administrativas para obtenção do ressarcimento e demonstrar se há outros prejuízos na execução da avença. Não há nos autos outras informações sobre a conclusão da análise da prestação de contas.

24. No Siafi, verifica-se que o Convênio n. 2892/2006 (Siafi n. 582947), no valor total liberado de R\$ 10.402.479,78, teve vigência de 28/12/2006 a 26/5/2009, com prazo para prestação de contas até 25/7/2009. Consta como “Adimplente”, tendo sido aprovada a prestação de contas de R\$ 4.583.281,79 e permanecendo “a aprovar” o valor de R\$ 5.819.197,99.

25. O Despacho n. 185/2010-COREG/AUDIT/PRESI (peça 6, p. 10) comunica que os fatos irregulares apontados no item 9.1.1 do Relatório do PAD (v. § 18 supra), acerca do fornecimento de cestas básicas, os fatos foram apurados mediante Investigação Preliminar n. 25100.045.103/2009-48, designada pela Portaria nº 112, de 15./2009, publicada no BS 029, de 17.7.2009.

26. Destaca, também, a necessidade de abertura de procedimento investigatório tendente a apurar possíveis irregularidades referentes ao Contrato n. 60/2007, firmado pela Funasa/PR com a Ticket Car, consoante determinado pelo Presidente da Fundação. O Corregedor determinou, então, que “Registre-se no mapa de procedimentos a instaurar por esta Corregedoria”. Por intermédio da Portaria n. 44, de 31/3/2010, foi constituída Comissão de Sindicância Administrativa no âmbito da Funasa/PR, visando apurar os fatos apontados no PAD, na forma do supracitado despacho 185/2010. Não há nos autos informações acerca da conclusão desses procedimentos.

ANÁLISE TÉCNICA

27. As irregularidades apontadas pelo PAD podem ser consolidadas da seguinte forma:

26.1 Referente ao Contrato n. 07/2007, num débito apurado de R\$ 2.434,340,49, de responsabilidade dos Srs. Sérgio Esteliodoro Pozzetti, Thiago Andrey Pastori Barbosa e Vinicius Reali Paraná, solidariamente com a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda.

26.2 Referente ao Convênio 2892/06, num débito apurado de R\$ 133.870,00, de responsabilidade dos Srs. Sérgio Esteliodoro Pozzetti e Vinicius Reali Paraná, solidariamente com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer.

28. Além dessas irregularidades constatadas, a Comissão do PAD apontou duas outras situações que requeriam apuração:

27.1 A contratação da empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda, CNPJ 03.118.192/0001-23, para fornecimento de cestas básicas, mediante o Pregão Eletrônico nº 02/2007, em decorrência da identificação de indícios de irregularidades na licitação.

27.2 O Contrato 60/2007, firmado com a empresa Ticket Car, em decorrência da existência de provas materiais de irregularidades constatadas pela Comissão.

29. A respeito das irregularidades resumidas nos §§ 26 e 27 supra, constam dos autos informações sobre as seguintes providências:

- **Contrato 07/2007** (§ 26.1): apuração realizada no âmbito do TC 018.785/2011-5. Encontra-se no MPF/TCU, para manifestação, com proposta de julgamento pela irregularidade das contas e imputação dos débitos aos responsáveis e à empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda., conforme apurado nos autos.
- **Convênio 2892/06** (§ 26.2): a informação mais recente é a de que seria feita a análise da prestação de contas do convênio. Não há informação atualizada nos autos. As informações obtidas no Siafi não são conclusivas e, sendo assim, há necessidade de solicitação de informações à Funasa.
- **Pregão Eletrônico nº 02/2007 e contratação da empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda – cestas básicas** (§ 27.1): os fatos foram apurados mediante Investigação Preliminar n. 25100.045.103/2009-48, contudo não há registro da conclusão da referida investigação, sendo necessária a solicitação de informações à Funasa.
- **Contrato 60/2007** (§ 27.2): constituída Comissão de Sindicância Administrativa pela Portaria n. 44, de 31/3/2010. Não há informação sobre as conclusões da Sindicância e, portanto, há necessidade de solicitação de informações à Funasa.

CONCLUSÃO

30. Considerando que as irregularidades apontadas pela Comissão do PAD adentram o exercício de 2009 e, portanto, impactam o julgamento das presentes contas, entendo que é adequado o sobrestamento destes autos até o julgamento do TC 018.785/2011-5 e das outras TCEs que porventura venham a ser instauradas, conforme o deslinde dos procedimentos investigatórios mencionados acima.

31. Entretanto, o conhecimento da situação atual das ditas investigações é primordial para a definição do prazo de sobrestamento deste processo, razão pela qual entendo que, preliminarmente, deverá ser diligenciado à Funasa para que encaminhe informações atualizadas sobre os procedimentos investigatórios.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, que seja diligenciado à Corregedoria da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), solicitando que encaminhe a esta Secretaria de Controle Externo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a análise conclusiva e encaminhamentos subsequentes, se for o caso, dos seguintes processos, à vista do Relatório Final do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 25100.042.553/2008-06:

32.1 da prestação de contas do Convênio n. 2892/2006 (Siafi n. 582947), firmado pela Funasa com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (p. 10.138 e 10.140 do PAD);

32.2 da Investigação Preliminar n. 25100.045.103/2009-48, referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2007 e contratação da empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda para fornecimento de cestas básicas (p. 10.144 do PAD);

32.3 da Comissão de Sindicância Administrativa constituída pela Portaria Funasa n. 44, de 31/3/2010, destinada a apurar as irregularidades no Contrato n. 60/2007, firmado pela Funasa/PR com a empresa Ticket Car (p. 10.145 do PAD).

Secex/PR, 2ª Diretoria, 15 de maio de 2013.

SANDRA ROSANE CLAUSEN SIGWALT
Auditora Federal de Controle Externo
Matr. 2641-7